

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2020

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

Autores: Deputados PAULÃO E OUTROS

Relatora: Deputada VIVI REIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que dispõe “sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências”.

Conforme o artigo 1º do texto, tais decisões “produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro”.

Dispõe ainda o texto que, “quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal” (art. 2º), devendo o valor da indenização respeitar “os parâmetros fixados pelos organismos internacionais” (§1º do art. 2º).

Finalmente, o texto estabelece que será “cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório” (art. 3º).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que estamos apreciando refere-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, organismos que integram o sistema interamericano do qual o Brasil faz parte desde a criação da Organização dos Estados Americanos – OEA, em abril de 1948.

A região foi pioneira ao aprovar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no decorrer da conferência que criou a OEA, ainda antes da aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos pelas Nações Unidas, em dezembro do mesmo ano. Ao longo desses 73 anos, o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos foi sendo desenvolvido com a criação de instrumentos e órgãos que buscam promover a observância das normas internacionais de direitos humanos na região.

Em 1959, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com atribuições¹, entre outras, de fazer visitas *in loco* aos países para verificar determinadas situações e receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos. Em 1969, foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica) que entrou em vigor em 1978. A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instalada em 1979 e é responsável pela aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos com função jurisdicional e consultiva. Além da Convenção e dos dois órgãos de promoção dos direitos humanos na região, vários outros tratados sobre o tema foram aprovados em âmbito regional, a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), todos ratificados pelo Brasil.

Além da adesão a esses instrumentos, o Brasil aceitou a jurisdição compulsória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89/98 que aprova “a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de



Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional”.

Como bem assinalado na justificativa do projeto de lei em apreço, “alguns Estados partes, dentre eles o Brasil, além de não cumprirem com as decisões da Corte, não seguem os precedentes da mesma quando está diante da interpretação e do julgamento do caso concreto, o que leva ao questionamento acerca da eficácia das sentenças internacionais proferidas pela Corte, da própria efetividade da atuação dos tratados internacionais de Direitos Humanos e da Corte Interamericana”. O país já recebeu condenação em nove casos julgados pela Corte e há dezenas de denúncias sendo apreciadas.

A proposição em tela disciplina a internalização das decisões adotadas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para evitar que o cumprimento das sentenças e decisões seja postergado indefinidamente como vem ocorrendo.

No entanto, para que se alcance maior efetividade no plano interno das decisões dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, é importante que também outros conceitos e disposições sejam previstos. Por isso, promovemos debates e discussões na comunidade jurídica ligada aos direitos humanos, notadamente com eminentes professores e pesquisadores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, para a formulação de uma emenda substitutiva global. Apresentamos o resultado desse processo na forma de um substitutivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 153, de 2020, que “Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências”, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada VIVI REIS
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 153, DE 2020

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos produzem efeitos jurídicos imediatos e têm força jurídica obrigatória e vinculante no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Parágrafo único. A União, tendo em vista o caráter executório das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos previsto no Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, e a importância quase jurisdicional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevista no Decreto Legislativo nº 678, de 06 de novembro de 1992, adotará todas as medidas necessárias ao integral cumprimento das decisões e recomendações internacionais, conferindo-lhes absoluta prioridade.

Art. 2º Quando as decisões e recomendações referidas no art. 1º envolverem o cumprimento de obrigação de pagar, caberá à União o pagamento das reparações econômicas às vítimas.

§ 1º O órgão competente da União deverá efetuar o pagamento das reparações econômicas às vítimas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da decisão ou recomendação.

§ 2º O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentar.

§ 3º Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e sua gestão será acompanhada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 3º. Observadas a ampla defesa e o contraditório, será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que tenham ensejado a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º Quando a decisão ou recomendação do organismo internacional de proteção dos direitos humanos prever cumprimento de obrigação de fazer, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificará os entes competentes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, plano de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212296836200>



cumprimento com previsão das ações e identificação das autoridades responsáveis pela sua execução.

Art. 5º Quando a decisão ou recomendação envolver medida policial, judicial ou do Ministério Público no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificará a autoridade competente para que apresente, no prazo de até 40 (quarenta) dias, relatório sobre a investigação ou apuração em curso.

Art. 6º As medidas cautelares emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos serão de imediata execução devendo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos notificar o ente responsável pelo cumprimento dentro de 7 (sete) dias a contar do recebimento da comunicação sobre a decisão ou recomendação.

Art. 7º Ficam autorizadas as entidades públicas a celebrarem acordos e convênios entre si para o cumprimento desta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada VIVI REIS
Relatora

